



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

Estabelece a destinação mínima de 4% (quatro por cento) do orçamento anual do Município de São Paulo às Subprefeituras, cria mecanismos de equidade territorial, institui indicadores de desempenho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o orçamento anual do Município de São Paulo destinará, no mínimo, 4% (quatro por cento) de sua receita total às Subprefeituras.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Fortalecimento das Subprefeituras (FMFS), destinado a garantir a execução dos recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Fundo terá natureza contábil e será vinculado à Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 3º Os recursos destinados às Subprefeituras deverão ser aplicados prioritariamente em ações de:

- I – zeladoria urbana;
- II – manutenção e conservação de vias públicas;
- III – drenagem urbana e combate a enchentes;
- IV – conservação de praças, parques e áreas verdes;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

V – iluminação pública;

VI – pequenos reparos em equipamentos públicos;

VII – fiscalização urbana.

Art. 4º A distribuição dos recursos entre as Subprefeituras observará os seguintes critérios ponderados:

I – 30% (trinta por cento) com base na população;

II – 20% (vinte por cento) com base na extensão territorial;

III – 25% (vinte e cinco por cento) com base no índice de vulnerabilidade social;

IV – 15% (quinze por cento) com base na demanda histórica de serviços;

V – 10% (dez por cento) com base em indicadores de déficit de infraestrutura.

Art. 5º Ficam instituídos os seguintes indicadores obrigatórios de desempenho:

I – tempo médio de atendimento de demandas;

II – índice de conservação de vias públicas;

III – cobertura de manutenção de áreas verdes;

V – índice de satisfação da população;

V – redução de pontos críticos de alagamento.

Art. 6º O Poder Executivo deverá disponibilizar painel público digital contendo:

I – os repasses por Subprefeitura;

II – a execução orçamentária em tempo real;

III – as metas e os resultados alcançados;

IV – o ranking de desempenho entre as Subprefeituras.

Art. 7º O percentual mínimo de que trata o art. 1º será implementado de forma progressiva, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;

II – 4% (quatro por cento) no segundo ano;

III – possibilidade de ampliação para até 5% (cinco por cento), mediante avaliação de desempenho.

Art. 8º O Poder Executivo poderá suplementar os recursos sempre que necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

Vereador Jair Tatto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa um avanço estrutural na administração pública municipal ao fortalecer as Subprefeituras, órgãos responsáveis pela execução direta dos serviços urbanos que impactam o cotidiano da população.

Atualmente, embora desempenhem funções essenciais, tais como manutenção de vias, combate a enchentes, conservação de espaços públicos e zeladoria urbana, as Subprefeituras operam com percentual reduzido do orçamento municipal, aquém de sua real demanda operacional.

A proposta de fixação de um piso mínimo de 4% (quatro por cento) do orçamento municipal promove a descentralização administrativa efetiva, maior agilidade na solução de problemas locais, redução das desigualdades territoriais, melhoria direta da qualidade de vida da população e aumento da eficiência do gasto público.

Ademais, a criação de fundo específico e a adoção de critérios técnicos de distribuição garantem maior justiça na alocação dos recursos, com prioridade para as regiões mais vulneráveis.

O projeto também introduz inovação ao vincular os recursos a indicadores de desempenho, promovendo gestão orientada a resultados, transparência e controle social.

Trata-se, por fim, de medida de reorganização orçamentária, sem aumento de despesas, que corrige distorções históricas e fortalece a governança territorial da Cidade de São Paulo.

Assim, submeto este Projeto de Lei para análise e aprovação.